PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU
CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

GABINETE DOS VEREADORES GALEGO DE LAJES E BRUNO LAMBRETA

PROJETO DE LEI / 2025.

Ementa: Dispõe sobre as exigências para exercer e concorrer a função de conselheiro tutelar, e altera a Lei nº 6.316, de 07 Junho de 2019 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica alterado o § 5º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 6.316, de 07 Junho de 2019, para alterar as exigências da função de conselheiro tutelar, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> '§ 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, é vedada para função de conselheiro tutelar o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, salvo quando houver compatibilidade de horários, observado o que rege o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Fica alterado o VII, do artigo 10º da Lei Municipal nº 6.316, de 07 Junho de 2019, para suprimir trecho do dispositivo que estabelece requisitos para concorrer a função de conselheiro tutelar, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> VII - Comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto com criança e adolescente;

Artigo 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Caruaru, 15 de maio de 2025

Vereador Galego de Lajes
Assinado de forma digital por Vereador Galego de Lajes
Dados: 2025.05.15 10:56:48 -03'00'

GALEGO DE LAJES
Autor

BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA:02354956460
Assinado de forma digital por BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA:02354956460
Dados: 2025.05.27 10:49:02 -03'00'

BRUNO LAMBRETA
Coautor

PODER LEGISLATIVO DE CARUARU
CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

GABINETE DOS VEREADORES GALEGO DE LAJES E BRUNO LAMBRETA

JUSTIFIVATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover ajustes na Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre o funcionamento e as exigências para o exercício da função de conselheiro tutelar em nosso município.

A alteração do § 5º do artigo 5º visa garantir maior clareza quanto à possibilidade do exercício de outra atividade, desde que haja compatibilidade de horários, observando os limites constitucionais estabelecidos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Essa medida assegura o equilíbrio entre a dedicação ao cargo de conselheiro tutelar e outras possíveis atividades, preservando a autonomia do profissional, sem comprometer a atuação permanente e essencial do Conselho Tutelar.

Já a alteração do inciso VII do artigo 10º tem como finalidade suprimir parte do texto que restringia excessivamente a candidatura à função de conselheiro tutelar. Com a nova redação, mantém-se o critério da experiência mínima de dois anos em trabalho direto com crianças e adolescentes, mas elimina-se exigências que poderiam limitar a participação de candidatos qualificados e com vivência prática, promovendo maior equidade e ampliando a representatividade no processo de escolha dos conselheiros.

Portanto, trata-se de uma proposta que visa modernizar a legislação municipal, tornar os critérios mais claros e justos, além de fortalecer o papel do Conselho Tutelar na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Caruaru, 15 de maio de 2025

Vereador Galego de Lajes
Assinado de forma digital por Vereador Galego de Lajes
Dados: 2025.05.15 10:57:05 -03'00'

GALEGO DE LAJES
Autor

BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA:02354956460
Assinado de forma digital por BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA:02354956460
Dados: 2025.05.27 10:49:16 -03'00'

BRUNO LAMBRETA
Coautor